



Lei n. 3.149 de 06 de julho de 1992

Dispõe sobre a criação da Fundação Zoobotânica do Piauí, e dá outras providências.

Obs: 1) o art. 1º foi alterado pelo art. 74, item IV - 3, da Lei nº 3.869, de 13/05/83 (vinculada a Secretaria de Trabalho e Ação Social).
2) a Lei 4.115, de 22/06/87, vinculou a Fundação à Secretaria do Meio Ambiente (art. 8º).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO PIAUÍ. Órgão da Administração indireta, vinculado à - Secretária da Agricultura, e instituição de caráter recreativo, técnico e científico, com autonomia financeira e administrativa e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Piauí tem por finalidade:

- a. manter coleção de plantas e animais vivos, sob a forma de - representação ecológica para educação, recreação e pesquisa biológica;
- b. efetuar estudos e pesquisas sobre a fauna e flora da Região e outras áreas de interesse;
- c. proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da zoologia e da botânica;
- d. contribuir para a formação de mentalidade conservacionista da flora e fauna, nos diferentes níveis culturais da população.

Art. 3º - A Fundação terá sua sede e foro na Capital do Estado do Piauí e se regerá por seu estatuto.

CAPITULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

- a. os bens e direitos com que for instituída e os que vier a adquirir;
- b. os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;
- c. os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 5º - A manutenção da Fundação far-se-á:



Lei n. 3.149 de 06 de julho de 1992

Dispõe sobre a criação da Fundação Zoobotânica do Piauí, e dá outras providências.

Obs: 1) o art. 1º foi alterado pelo art. 74, item IV - 3, da Lei nº 3.869, de 13/05/83 (vinculada a Secretaria de Trabalho e Ação Social).
2) a Lei 4.115, de 22/06/87, vinculou a Fundação à Secretaria do Meio Ambiente (art. 8º).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO PIAUÍ. Órgão da Administração indireta, vinculado à Secretária da Agricultura, e instituição de caráter recreativo, técnico e científico, com autonomia financeira e administrativa e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Piauí tem por finalidade:

- manter coleção de plantas e animais vivos, sob a forma de representação ecológica para educação, recreação e pesquisa biológica;
- efetuar estudos e pesquisas sobre a fauna e flora da Região e outras áreas de interesse;
- proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da zoologia e da botânica;
- contribuir para a formação de mentalidade conservacionista da flora e fauna, nos diferentes níveis culturais da população.

Art. 3º - A Fundação terá sua sede e foro na Capital do Estado do Piauí e se regerá por seu estatuto.

CAPITULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

- os bens e direitos com que for instituída e os que vier a adquirir;
- os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;
- os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 5º - A manutenção da Fundação far-se-á:



Dispõe sobre a criação da Fundação Zoobotânica do Piauí, e dá outras providências.

- Obs: 1) o art. 1º foi alterado pelo art. 74, item IV - 3, da Lei nº 3.869, de 13/05/83 (vinculada a Secretaria de Trabalho e Ação Social).
- 2) a Lei 4.115, de 22/06/87, vinculou a Fundação à Secretaria do Meio Ambiente (art. 8º).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO PIAUÍ. Órgão da Administração indireta, vinculado à Secretaria da Agricultura, e instituição de caráter recreativo, técnico e científico, com autonomia financeira e administrativa e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Piauí tem por finalidade:

- a. manter coleção de plantas e animais vivos, sob a forma de representação ecológica para educação, recreação e pesquisa biológica;
- b. efetuar estudos e pesquisas sobre a fauna e flora da Região e outras áreas de interesse;
- c. proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da zoologia e da botânica;
- d. contribuir para a formação de mentalidade conservacionista da flora e fauna, nos diferentes níveis culturais da população.

Art. 3º - A Fundação terá sua sede e foro na Capital do Estado do Piauí e se regerá por seu estatuto.

CAPITULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

- a. os bens e direitos com que for instituída e os que vier a adquirir;
- b. os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;
- c. os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 5º - A manutenção da Fundação far-se-á:



Lei n. 3.149 de 06 de julho de 1992

Dispõe sobre a criação da Fundação Zoobotânica do Piauí, e dá outras providências.

Obs: 1) o art. 1º foi alterado pelo art. 74, item IV - 3, da Lei nº 3.869, de 13/05/83 (vinculada a Secretaria de Trabalho e Ação Social).
2) a Lei 4.115, de 22/06/87, vinculou a Fundação à Secretaria do Meio Ambiente (art. 8º).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a "FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO PIAUÍ. Órgão da Administração indireta, vinculado à Secretária da Agricultura, e instituição de caráter recreativo, técnico e científico, com autonomia financeira e administrativa e personalidade jurídica de direito privado.

Art. 2º - A Fundação Zoobotânica do Piauí tem por finalidade:

- manter coleção de plantas e animais vivos, sob a forma de representação ecológica para educação, recreação e pesquisa biológica;
- efetuar estudos e pesquisas sobre a fauna e flora da Região e outras áreas de interesse;
- proporcionar facilidades para o trabalho de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, no domínio da zoologia e da botânica;
- contribuir para a formação de mentalidade conservacionista da flora e fauna, nos diferentes níveis culturais da população.

Art. 3º - A Fundação terá sua sede e foro na Capital do Estado do Piauí e se regerá por seu estatuto.

CAPITULO II

DO PATRIMÔNIO

Art. 4º - Constituem patrimônio da Fundação:

- os bens e direitos com que for instituída e os que vier a adquirir;
- os bens e direitos que a ela venham a ser incorporados pelos poderes públicos;
- os legados, doações e heranças que lhe forem destinados.

Art. 5º - A manutenção da Fundação far-se-á:

- a. com rendas de seu patrimônio;
- b. por fideicomissos em seu favor instituídos, como fiduciária ou fideicomissária;
- c. por usufruto que a ela for conferido;
- d. através de rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. com renumeração de seus serviços;
- f. com subvenções dos poderes públicos, especialmente com os recursos necessários à sua subsistência e ao atendimento - de suas finalidades que, anualmente, o Orçamento do Estado lhe consignará;
- g. com os créditos suplementares e adicionais que lhe forem outorgados para suprir necessidades urgentes e projetos determinados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do Patrimônio da Fundação.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Fundação Zoobotânica do Piauí será administrada - por:

- Conselho Deliberativo
- Presidente
- Superintendente

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á dos seguintes membros:

- Presidente da Fundação
- Superintendente da Fundação
- Secretário da Educação e Cultura
- Presidente da Empresa Piauiense de Turismo - PIENTUR -
- Secretário do Planejamento
- Prefeito Municipal de Teresina
- Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a. aprovar o Plano Diretor da Fundação e o seu estatuto;
- b. autorizar a contratação e credenciação de técnicos e auxiliares especializados, nacionais ou estrangeiros, para colaborar nos diversos programas, ministrar cursos e proferir conferências;
- c. apreciar relatórios periódicos da Fundação;
- d. deliberar sobre guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação;
- e. autorizar a cobrança e a dispensa de taxas pelos serviços prestados pela Fundação;
- f. dispensar licitações nos casos de sua competência;
- g. examinar os balanços e balancetes da Fundação e emitir parecer;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo receberão "Jeton" pelo comparecimento às reuniões, a ser fixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Presidente da Fundação.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou metade dos seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença - de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 11 - A Fundação e seu Conselho Deliberativo serão presi-

- a. com rendas de seu patrimônio;
- b. por fideicomissos em seu favor instituídos, como fiduciária ou fideicomissária;
- c. por usufruto que a ela for conferido;
- d. através de rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. com remuneração de seus serviços;
- f. com subvenções dos poderes públicos, especialmente com os recursos necessários à sua subsistência e ao atendimento - de suas finalidades que, anualmente, o Orçamento do Estado lhe consignará;
- g. com os créditos suplementares e adicionais que lhe forem outorgados para suprir necessidades urgentes e projetos determinados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do Patrimônio da Fundação.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Fundação Zoobotânica do Piauí será administrada - por:

- Conselho Deliberativo
- Presidente
- Superintendente

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á dos seguintes membros:

- Presidente da Fundação
- Superintendente da Fundação
- Secretário da Educação e Cultura
- Presidente da Empresa Piauiense de Turismo - PIENTUR -
- Secretário do Planejamento
- Prefeito Municipal de Teresina
- Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a. aprovar o Plano Diretor da Fundação e o seu estatuto;
- b. autorizar a contratação e credenciação de técnicos e auxiliares especializados, nacionais ou estrangeiros, para colaborar nos diversos programas, ministrar cursos e proferir conferências;
- c. apreciar relatórios periódicos da Fundação;
- d. deliberar sobre guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação;
- e. autorizar a cobrança e a dispensa de taxas pelos serviços prestados pela Fundação;
- f. dispensar licitações nos casos de sua competência;
- g. examinar os balanços e balancetes da Fundação e emitir parecer;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo receberão "Jeton" pelo comparecimento às reuniões, a ser fixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Presidente da Fundação.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou metade dos seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença - de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

- a. com rendas de seu patrimônio;
- b. por fideicomissos em seu favor instituídos, como fiduciária ou fideicomissária;
- c. por usufruto que a ela for conferido;
- d. através de rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. com renumeração de seus serviços;
- f. com subvenções dos poderes públicos, especialmente com os recursos necessários à sua subsistência e ao atendimento - de suas finalidades que, anualmente, o Orçamento do Estado lhe consignará;
- g. com os créditos suplementares e adicionais que lhe forem outorgados para suprir necessidades urgentes e projetos determinados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do Patrimônio da Fundação.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Fundação Zoobotânica do Piauí será administrada - por:

- Conselho Deliberativo
- Presidente
- Superintendente

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á dos seguintes membros:

- a. com rendas de seu patrimônio;
- b. por fideicomissos em seu favor instituídos, como fiduciária ou fideicomissária;
- c. por usufruto que a ela for conferido;
- d. através de rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- e. com renumeração de seus serviços;
- f. com subvenções dos poderes públicos, especialmente com os recursos necessários à sua subsistência e ao atendimento - de suas finalidades que, anualmente, o Orçamento do Estado lhe consignará;
- g. com os créditos suplementares e adicionais que lhe forem outorgados para suprir necessidades urgentes e projetos determinados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a doar os bens e valores necessários à formação do Patrimônio da Fundação.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A Fundação Zoobotânica do Piauí será administrada - por:

- Conselho Deliberativo
- Presidente
- Superintendente

§ 1º - O Conselho Deliberativo constituir-se-á dos seguintes membros:

- Presidente da Fundação
- Superintendente da Fundação
- Secretário da Educação e Cultura
- Presidente da Empresa Piauiense de Turismo - PIENTUR -
- Secretário do Planejamento
- Prefeito Municipal de Teresina
- Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Piauí.

Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- a. aprovar o Plano Diretor da Fundação e o seu estatuto;
- b. autorizar a contratação e credenciação de técnicos e auxiliares especializados, nacionais ou estrangeiros, para' colaborarem nos diversos programas, ministrar cursos e proferir conferências;
- c. apreciar relatórios periodicos da Fundação;
- d. deliberar sobre guarda, aplicação e movimentação dos bens da Fundação;
- e. autorizar a cobrança e a dispensa de taxas pelos serviços prestados pela Fundação;
- f. dispensar licitações nos casos de sua competência;
- g. examinar os balanços e balancetes da Fundação e emitir - parecer;

Parágrafo único - Os membros do Conselho Deliberativo receberão "Jeton" pelo comparecimento às reuniões, a ser fixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Presidente da Fundação.

Art. 8º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á uma vez por mês para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

Art. 9º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente ou metade dos seus membros.

Art. 10 - O Conselho Deliberativo funcionará com a presença - de três membros, além do Presidente, e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 11 - A Fundação e seu Conselho Deliberativo serão presi-

didados pelo Secretário de Agricultura do Estado do Piauí.

Art. 12 - O Superintendente da Fundação será obrigatoriamente um Médico Veterinário, nomeado pelo Governador, mediante indicação prévia do Conselho Deliberativo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Pessoal da Fundação será regido pela Consolidação - das Leis do Trabalho.

Art. 14 - A Fundação extinguir-se-á por ato do Governo do Estado, se comprovada a impossibilidade de atingir os seus fins ou pela ausência de recursos financeiros para se manter.

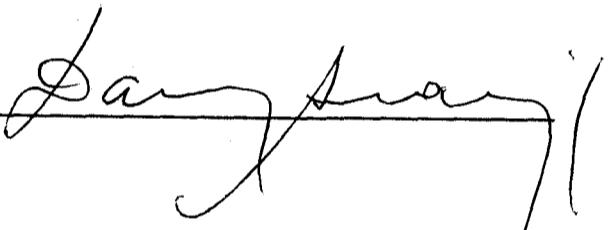
§ 1º - Em caso de extinção, todos os bens da entidade passarão - ao patrimônio do Estado;

§ 2º - Excetua-se à determinação do parágrafo anterior os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese ex plicita e diversa destinação.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei - entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1972.





dados pelo Secretário de Agricultura do Estado do Piauí.

Art. 12 - O Superintendente da Fundação será obrigatoriamente um Médico Veterinário, nomeado pelo Governador, mediante indicação prévia do Conselho Deliberativo.

CAPITULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Pessoal da Fundação será regido pela Consolidação - das Leis do Trabalho.

Art. 14 - A Fundação extinguir-se-á por ato do Governo do Estado, se comprovada a impossibilidade de atingir os seus fins ou pela ausência de recursos financeiros para se manter.

§ 1º - Em caso de extinção, todos os bens da entidade passarão - ao patrimônio do Estado;

§ 2º - Excetua-se à determinação do parágrafo anterior os casos de componentes do patrimônio não oriundos do Estado e sobre os quais pese ex plicita e diversa destinação.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei - entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 06 de julho de 1972.

